



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.705

Recurso nº: 66.390 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: METALÚRGICA NAIR LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão de mérito proferida pelo colegiado no julgamento do processo matriz é aplicável no feito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA NAIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.564/90-90

RECURSO Nº: 66.390

ACORDÃO Nº: 101.83.705

RECORRENTE: METALÚRGICA NAIR LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de Renda na Fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento , veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, (fls. 41/42).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 45/51, que é xerocópia do recurso apresentado no feito matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.705

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10875/002.561/90-00, que a recorrente, nos períodos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.475), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.610.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quando à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR